



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados
DD. Deputado Federal Eduardo Cunha

BENEVENUTO DACIOLO FONSECA DOS SANTOS, DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO, portador da Carteira de Parlamentar nº 289, vem, com o devido respeito e acatamento que é de estilo, à Insigne presença de V. Exa., apresentar **DENÚNCIA** em face do **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, por **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Requer, outrossim, após o recebimento da denúncia, o apensamento do presente expediente ao pedido de impeachment recebido por esta Presidência desta Casa Legislativa contra a Presidente da República por se tratar de matéria conexa e na pedida que aquele pedido goza de acervo probatório comum, de modo a caracterizar, desta feita, um aumento do polo passivo com vistas a promover o acréscimo do rol de autoridades submetidas ao processo de impedimento de suas funções institucionais em virtude do cometimento de crime político de responsabilidade.

I – Da legitimação ativa para o pedido de impeachment

A Lei de Responsabilidade ampliou significativamente a legitimação ativa para a apresentação do pedido de impedimento em virtude da ocorrência de crime político a ser processado, (após os áureos suprimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, no sentido de acolher o processamento do feito), e ser julgado perante o Senado Federal com anuência da Câmara dos Deputados.

Neste sentido:

art. 14 da Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950 - É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

II - Breve síntese da demanda

O presente pedido de impeachment contra o Vice-Presidente da República Michel Temer está embasado precipuamente na infringência de preceitos constitucionais relacionados à probidade administrativa, à observância da lei orçamentária, ao descumprimento das leis, as quais impõe a guarda e legítimo emprego do patrimônio público e infraconstitucionais afetos ao descumprimento de diretrizes consagradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Secretaria-Geral da Mesa SEPPO 09/Dez/2015 14:29
Ponto: 4553 Res. # Jani qte Oriem: Dep.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

Tais condutas antijurídicas ensejaram a tipificação de crime de responsabilidade fiscal assim definidos no art. 85, V (probidade administrativa), VI (observância da lei orçamentária), VII (cumprimento das leis) da Constituição Federal c/c art. 4º, V, VI, VII, da Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950.

Neste sentido:

Art. 4º da Lei nº 1079/1950 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

O extenso acervo probatório que instrui o pedido de impeachment formulado por Hélio Bicudo, fundador do PT e pelos advogados Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, que teve seu regular seguimento sufragado por esta Presidência da Câmara demonstra de forma inequívoca o envolvimento da Presidente Dilma Rousseff nos crimes de responsabilidade fiscal consignados pela adoção das denominadas “pedaladas fiscais” como política de governo.

Todavia, no que pese o brilhantismo e notável saber jurídico dos subscritores do referido pedido de impedimento contra a Presidente da República e de seu trabalho significativamente abrangente e bem fundamentado, salvo melhor juízo, o respectivo pedido deveria ser aditado para inclusão no polo passivo do Vice-Presidente da República, que na ausência da Presidente da República, participou ativamente dos crimes de responsabilidade e efetivando conduta omissiva se eximindo de evitar o cometimento de procedimentos manifestamente antijurídicos, quando tinha a obrigação legal de fazê-lo.



III – Das “pedaladas fiscais” e dos Decretos sem número para abertura de créditos suplementares que inquinam as contas públicas do governo federal

A política fiscal denominada “pedalada” consiste na artificiosa manobra levada a efeito pelo governo federal para maquiar as finanças públicas no ano de 2014 e 2015.

Esse mecanismo implica na indevida utilização de dinheiro de bancos públicos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para o custeio de programas sociais de responsabilidade do governo federal.

O desautorizado “empréstimo” em 2014 e 2015, infringiu o art. 36 da lei de Responsabilidade Fiscal que veda a tomada de empréstimo pela União de entidade do sistema financeiro controlada pela mesma.

Neste sentido:

Art. 36 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Observe-se, ainda, que o Governo Federal, em 2014 e 2015 editou uma série de Decretos sem número que ocasionaram a abertura de créditos suplementares, sem a obrigatoria autorização do Congresso Nacional, no importe de bilhões de reais.

O Governo Federal estava ciente de que a meta de superávit primário prevista na lei de Diretrizes Orçamentárias não estava sendo cumprida desde de 2014 e 2015, (haja vista que o próprio governo apresentou projeto de lei requerendo a revisão da meta nos respectivos exercícios), e ainda assim editou os Decretos sem número sem autorização do Legislativo.

Para ilustrar, verifique-se que, o Tribunal de Contas da União – TCU, aprovou, unanimemente, o parecer do Ministro Augusto Nardes, no sentido da rejeição das contas do governo federal de 2014, em razão de irregularidades na política fiscal, apontando um passivo expressivo e bilionário nas contas públicas em decorrência das “pedaladas fiscais”.

Em seu voto, o ministro relator asseverou que: “o que se observou foi uma política expansiva de gastos sem sustentabilidade fiscal e sem a devida transparência”.

Desta feita, os seguintes tipos necessários à caracterização de crime de responsabilidade por violação à lei orçamentária e por violação à guarda e dinheiro público na Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950 foram descritos (vide destaque):



DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

(sem grifos no original)

Evidencie-se, por oportuno, que esta Presidência da Câmara dos Deputados recebeu o pedido de impeachment contra a Presidente da República, considerando, para tanto, os atos ocorridos na vigência de seu mandato no ano de 2015, nos termos do estatuído pelo art. 86, § 4º da CF:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

IV – Da responsabilidade do Vice- Presidente da República

Todos os ilícitos fiscais, bem como os indícios de improbidade administrativa atribuídos à Presidente da República estão diretamente ou indiretamente associados ao Vice – Presidente da República que exerce a titularidade de conduta comissiva ou omissiva na prática das irregularidades.

Deste modo, quando a Presidente da República deixou de contabilizar empréstimos assumidos perante bancos públicos infringindo a proibição de fazer os respectivos empréstimos e o dever de transparência financeira quanto à real situação financeira do país, criando uma artificiosa situação financeira destinada a equivocar a Nação que o governo federal teria condição de custear os programas sociais, bem como os investidores internacionais, não o fez sozinho, mas contando com o referendo e condescendência de seu Vice- Presidente que participou ativamente do processo, bem como se omitiu do dever legal de fiscalização dos atos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

governamentais, considerando, ainda, que como participe do Governo da Presidente Dilma se beneficiava das conjunturas que as “pedaladas” proporcionavam ao governo federal no todo considerado.

O pedido de impedimento da Presidente da República recebido pela Presidência da Câmara assevera que ao editar Decretos sem número que resultaram na abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional em desacordo com as metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela da Lei Orçamentária Anual, houve crime de responsabilidade.

O resultado das metas estabelecidas pelo LDO (resultado primário) não estava sendo cumprido pelo governo Federal, tanto que esse resultado foi alterado pelo PLN 36/2014, transformado na Lei nº 13.053/2014. A partir da aprovação dessa lei, a meta fiscal foi reduzida em até R\$ 67 bilhões. Ou seja, segundo resta comprovado que desde o dia 05 de novembro de 2014, pelo menos, já se tinha conhecimento de que a meta de superávit primário prevista na LDO não estava sendo cumprida, e que não seria cumprida, pois foi apresentado projeto de lei para a alteração da meta do resultado primário.

Por conseguinte, mesmo conhecendo a impossibilidade de cumprir a meta fiscal, após essa data foram expedidos decretos com aberturas de créditos suplementares.

Essa prática se repetiu em 2015, quando foram expedidos Decretos sem número embasados num suposto e artificial superávit de 2,5 bilhões, que não se sustenta em face do PLN 05/2015, encaminhado ao Congresso nacional com vistas à alteração da meta fiscal.

Essa prática foi condenadas pelo Tribunal de Contas da União- TCU que concluiu que a frustração nas perspectivas de arrecadação e o aumento de despesas impediram o cumprimento das metas, sendo que o Governo Federal continuou criando despesas suplementares sem autorização do Congresso Nacional, enquanto as metas vigentes são desatendidas ou alteradas.

Em relação a edição de Decretos sem número a participação do Vice-Presidente foi ativa e não tão-somente omissiva, pois nas datas em que a Presidente da República se ausentava em viagem para o exterior, na condição de Presidente em exercício, o Vice-Presidente autorizou indevidamente e sem o aval do Congresso Nacional a liberação de créditos suplementares. Os respectivos atos administrativos normativos de efeito concreto foram devidamente publicados no Diário Oficial da União entre novembro do ano passado e julho deste ano.

É inequívoca, portanto a responsabilidade do Vice- Presidente da República, que não pode ser dissociada da apuração de responsabilidade da Presidente da República, haja vista, mesmo que se desconsidere a conduta omissiva em relação às ‘pedaladas fiscais”, as condutas são conexas em relação à autorização irregular de créditos suplementares; ambos tinham ciência da situação deficitária das contas públicas, se beneficiaram com a expedição de Decretos sem número sem a autorização do Congresso Nacional falseando, para tanto, um superávit inexistente, conduta que acabou sendo confessada em virtude da apresentação de projeto de lei tendente a alteração da meta fiscal.



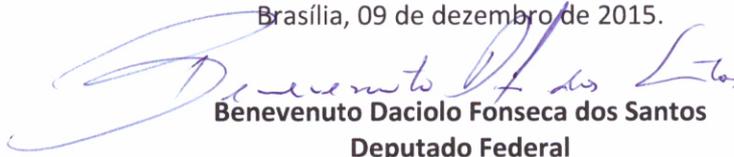
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

V- Do pedido

Face ao exposto, tendo em vista a ocorrência de crime de responsabilidade em face da infringência do art. 85, V, VI, VII da CF c/c com a violação do art. 4º, V, VI, VII da Lei nº 1079/1950, o denunciante deduz sua pretensão no sentido de que seja autorizado por V. Exa o processamento do presente pedido de impeachment perante a Câmara dos Deputados com vistas à autorização para julgamento do denunciado perante o Senado Federal, nos termos do art. 52, parágrafo único, da constituição Federal.

Requer, ainda, que o presente pedido de impedimento seja apensado ao pedido de impeachment recebido contra a Presidente da República para que sejam julgados conjuntamente, haja vista a conexão de matérias e o acervo probatório comum.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.


Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos
Deputado Federal